



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO.**

MARIZA GLÓRIA LARANJEIRA

A ADOÇÃO E O NOVO INSTITUTO DA FAMÍLIA EXTENSA

**BARBACENA
2014**

MARIZA GLÓRIA LARANJEIRA

A ADOÇÃO E O NOVO INSTITUTO DA FAMÍLIA EXTENSA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Esp. Odete de Araújo Coelho.

**BARBACENA
2014**

Mariza Glória Laranjeira

A ADOÇÃO E O NOVO INSTITUTO DA FAMÍLIA EXTENSA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Esp. Odete de Araújo Coelho
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof^ª. Me. Ana Cristina Silva Iatarola
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof. Me. Edson Gonçalves Tenório Filho
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico este trabalho especialmente aos meus pais, que me ajudaram muito para a realização deste sonho. Como também a todos os meus amigos e familiares que me deram apoio e alegrias quando precisei, enfim, a todas as pessoas que de alguma forma contribuíram para que essa meta fosse alcançada.

Agradecimento

Agradeço a todas as pessoas que colaboraram com a realização desse sonho.

O mais importante agradecimento que faço é a Deus, que sempre me iluminou com seu amor, me dando proteção, coragem e força para que eu nunca desanimasse, sem ele jamais eu teria chegado até aqui.

Aos meus pais, especialmente, jamais poderia deixar de agradecê-los, pois eles sempre estiveram ao meu lado, me dando todo apoio e carinho necessário que eu precisei, como também confiaram em mim.

À professora Odete de Araújo Coelho, minha orientadora, agradeço muito pelos seus ensinamentos, pela sua disponibilidade e atenção a mim dada, em todos os momentos que eram necessários ela me apoiou com sua sabedoria, sua orientação foi fundamental para a realização desse trabalho.

A todos os meus amigos e parentes pela sua amizade e apoio que me ajudaram bastante.

Aos professores componentes da banca examinadora, Ana Cristina Silva Iatarola e Edson Gonçalves Tenório Filho, pela disponibilidade e atenção.

A todos aqueles que de alguma forma estiveram ao meu lado, me ajudando para que fosse possível a realização desse trabalho.

“Muitas pessoas se perguntam para que adotar? Essa palavra tão forte para nós que vivemos em instituição, e, tão fraca para quem não mora. A adoção nada mais é do que uma forma das pessoas mostrarem o que sentem por nós crianças, carinho, amor do qual precisamos tanto.”

Caroline da Motta Silva

Resumo

A monografia que ora se apresenta tem por fim trazer ao leitor a elucidação acerca do instituto jurídico da adoção, em todas as suas características. Além disso, o presente trabalho tem por escopo, ainda, apresentar a preferência à família extensa como uma mudança legislativa recente que ainda apresenta lacunas e carece de interpretação jurídica. Para tanto, far-se-á uso de citações doutrinárias e jurisprudenciais que tenham o condão de fundamentar o raciocínio exposto. Ao final, restará evidente que, apesar da preferência em apreço, o que se deve objetivar com a adoção é o melhor interesse para a criança e/ou adolescente.

Palavras-Chave: Adoção. Família extensa. Preferência.

Abstract

The paper presented here is intended to provide the reader with the explanations for the legal institution of adoption in all its features. Moreover, the present work has the purpose to also present the preference to the extended family as a recent legislative change that still has gaps and lacks legal interpretation. To do so, use of doctrinal and jurisprudential quotes that have the power to support the reasoning will be made-. At the end, remain clear that despite the preference in question, which should aim to adoption is the best interest of the child and / or adolescent.

Keywords: Adoption. Extended Family. Preference.

Sumário

1	Introdução.....	17
2	Notas introdutórias acerca do tema.....	19
2.1	O perfil das famílias atualmente.....	20
2.2	As entidades familiares e a garantia constitucional familiar.....	21
3	Adoção.....	25
3.1	Conceito e breve histórico.....	25
3.2	Algumas formas de adoção.....	29
3.3	Requisitos para a concessão da adoção.....	34
4	A Lei nº 12.010, de 3 de Agosto de 2.009 e o instituto da família extensa.....	39
4.1	A importância da convivência familiar.....	40
4.2	Alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente dando preferência a família extensa.....	41
4.2.1	Requisitos para a prevalência da criança junto à família extensa.....	42
4.3	Os efeitos positivos do instituto da família extensa na adoção.....	44
5	Exemplos de alguns casos concretos.....	45
6	Considerações finais.....	47
	Referências.....	49

1 Introdução

Na sociedade mundial contemporânea muito se tem discutido a respeito da adoção, instituto jurídico pelo qual uma pessoa passa a fazer parte de outra família, integrando-se à mesma como se originariamente lhe pertencesse.

A adoção, porém, nem sempre teve a atual feição jurídica, passando por desenvolvimentos históricos que lhe possibilitaram conter as peculiaridades atuais. Dentre estas peculiaridades, destaca-se, de certo, o fato de ser a adoção uma forma jurídica de filiação, ou seja, uma filiação civil, a qual não tem distinção alguma em relação à filiação natural. Contudo, nem sempre foi assim, como restará evidente no presente trabalho acadêmico.

A presente monografia busca, portanto, compreender o instituto da adoção, em todas as suas minúcias, bem como analisar a relação do mesmo com o novo instituto da família extensa, recentemente incluído no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, far-se-á uso de diversas citações doutrinárias e jurisprudenciais, bem como casos concretos para melhor compreensão da problemática em tela. Além disso, a análise jurídica será a mais profunda possível, compreendendo todas as peculiaridades dos institutos abordados.

Portanto, o trabalho fará, inicialmente, a abordagem acerca da adoção, para, em um segundo momento, discorrer a respeito da família extensa, correlacionando ambos os institutos e trazendo à baila argumentos jurídicos capazes de fundamentar o raciocínio exposto.

Ao final, após toda explanação dos argumentos devidos, serão tecidas as devidas considerações finais, pelo que restará evidente a viabilidade (ou inviabilidade) da família extensa em relação à adoção, conforme argumentos jurídicos expostos ao longo da pesquisa que ora se apresenta.

Desta forma, uma vez tecidas estas explicações inaugurais, resta, tão somente, adentrar no estudo específico do tema, o que se fará com uma abordagem introdutória, conforme capítulo seguinte.

2 Notas introdutórias acerca do tema

A adoção é um instituto jurídico que possui vários conceitos à luz da doutrina moderna, entre eles: “Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha” (GONÇALVES, 2009, p. 341).

Por outro lado, no que diz respeito à família natural e à família extensa, ambos estão conceituados no artigo 25 e em seu parágrafo único do ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Desde os Códigos de Hamurábi e de Manu, o instituto da adoção já tinha aplicabilidade. Atualmente, a adoção está prevista nos arts. 1618 e 1619 do Código Civil Brasileiro, bem como no ECA, em seus arts. 39 ao art. 52-D, e, ainda, na Lei 12.010, de 03 de Agosto de 2009, além, é claro, da Constituição Federal de 1.988, que também protege a adoção (GONÇALVES, 2009).

O instituto da família extensa foi inserido no instituto da adoção, com a alteração trazida pela Lei nº 12.010, de 3 de Agosto de 2.009 no ECA, essa lei vem cuidar da convivência familiar e comunitária, versando, ainda, da questão do acolhimento familiar. Referido diploma legislativo faz diversas alterações e atualizações no Estatuto da Criança e do Adolescente, trata também de alguns aspectos da adoção, com isso revogando os artigos do Código Civil de 2.002, que atualmente só tem dois artigos que cuidam da adoção dos maiores de dezoito anos, pois toda a normativa desse instituto está previsto no ECA.

Ao art. 39 do ECA, LEI Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, foi acrescentado o §1º, o qual dispõe que: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.”

A adoção realiza-se pelo adotante que apresenta os requisitos exigidos pela lei, que atenda o melhor interesse do adotando. Os adotandos são geralmente pessoas abandonadas, que não puderam permanecer com seus pais por irregularidades, ou mesmo pela morte destes e outras situações. Eles, em geral, ficam à espera por uma família substituta, em abrigos de

acolhimento institucional, em programas de acolhimento familiar, ou por outras formas. Os interessados a adotar farão um cadastro. A adoção obedecerá a um processo judicial, observando a preferência da família extensa, em permanecer com a criança e o adolescente (BITTENCOURT, 2010).

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1.990, a preferência que a lei dá a família extensa, abrange a necessidade, desses parentes, como tios, avós e primos terem uma convivência com a criança e o adolescente, e que haja permanência dos vínculos de afinidade e afetividade.

No mesmo sentido, Bittencourt (2010) afirma que serão observadas essas condições pelo juiz, mas nem sempre ele vai atendê-las, quando ainda estiver trazendo prejuízos ao desenvolvimento físico e psíquico da criança ou do adolescente, quando não estiver atendendo ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Contudo, não sendo possível a permanência das crianças e dos adolescentes com os parentes da família extensa, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorrerá a adoção. Para Bittencourt (2010) a adoção ocorre para dar aos desamparados que não têm uma convivência familiar, o direito a ter uma família substituta, que dá a eles proteção, amor, carinho, contribuindo para o seu melhor desenvolvimento.

2.1 O perfil das famílias atualmente

A constituição da família vem sofrendo alterações ao longo do tempo. Outrora, os casais cumpriam seu juramento de união do casamento “até que a morte vos separem”. No entanto, a sociedade moderna traz grandes alterações no comportamento humano e conseqüentemente na estruturação da família (TRINDADE, 2004).

A banalização do divórcio formou famílias que, segundo Melo (2013), podem ser chamadas no direito argentino de “ensamblada”, sendo que no Brasil essa família recebe o nome de “família reconstituída” ou “recomposta”, “[...] cuja principal característica é o fato deste tipo de família ser constituída a partir do casamento ou da união estável, na qual um ou ambos os membros traz para a nova família pelo menos um filho do relacionamento anterior” (MELO, 2013, p. 9).

Outro fator está no número de filhos, se em outras épocas as famílias eram numerosas, agora são muito pequenas e além disso, o ser humano se torna pai ou mãe cada vez mais precocemente (TRINDADE, 2004). Lenza (2011, p. 1103) diz que “[...] o sistema

anterior, que só reconhecia a sociedade biparental (filhos de pai e mãe, tanto que as mães solteiras eram extremamente marginalizadas), [...]”. Neste sentido, Bittencourt (2010) afirma que, as famílias da atualidade estão abandonando seus filhos mais que as famílias do passado, algumas famílias estão vivendo de formas irregulares, negando assim, o devido cuidado que lhe é de direito, como se pode observar na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, *caput*, que dispõe: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

Quanto à família formada pela adoção, há o seguinte entendimento sobre ela:

Estão assegurados na Constituição os direitos fundamentais à criança e ao adolescente, em seu art. 227, como estão resguardadas também as relações paterno-filiais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares, tentando manter a criança com a família natural, mas priorizando, acima de tudo, o bem estar desta. A ideia da família formal, oriunda do casamento, está cedendo, ou abrindo espaço, para a afetividade. A família contemporânea identifica-se também pelo afeto, igualdade e respeito mútuo, ou seja, o vínculo afetivo entre pais não biológicos e filhos adotivos, que são criados com afeto e carinho, com a mesma dignidade, valorizando as funções afetivas da família (TOALDO; FLORES, 2012, p. 56).

2.2 As entidades familiares e a garantia constitucional familiar

Hoje em dia, segundo a Constituição Federal de 1.988, a constituição da família se dá pelo casamento entre o homem e a mulher e pela união estável, e como se pode observar, a união estável:

Trata-se em verdade de um “casamento de fato”, efetivando a ligação entre um homem e uma mulher, fora do casamento, merecedor de especial proteção do Estado, vez que trata de fenômeno social natural, decorrente da própria liberdade de autodeterminação de pessoas que optam por viverem uma união livre. Com isso, a expressão, concubinato passou a designar o relacionamento amoroso envolvendo pessoas impedidas de casar (RODRIGUES, 2013, p. 58).

Também, de acordo com a Constituição Federal de 1988, § 4º do art. 226, “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” E, segundo Miranda (2013) neste instituto, o pai ou a mãe sozinho, é que cuidam de seus filhos sem a convivência, ou seja, sem o outro parceiro afetivo estar ali presente ajudando a cuidar dos filhos, e que esta espécie de família monoparental já foi vista com preconceitos pela sociedade, o que foi extirpado pela Constituição Federal de 1.988. Ainda segundo Miranda (2013), as pessoas hoje em dia, têm a liberdade de realizar a monoparentalidade, de cuidar de seus filhos sozinhos, sem a presença do pai ou da mãe.

Logo, “[...] as formas de constituição das famílias monoparentais são: a) adoção por uma única pessoa; b) viuvez; c) celibato; d) separação e divórcio; e) união estável; f) mães solteiras” (MIRANDA, 2013, p. 31).

Há, ainda, as famílias naturais e as famílias extensas, que estão previstas no art. 25 e em seu parágrafo único, da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1.990 – ECA:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessário lembrar, que existe a família substituta, que se configura por guarda, tutela ou adoção da criança ou do adolescente. Para Assis e Ribeiro (2012, p. 91) “A guarda, ainda segundo dispõe o art. 33 e seus parágrafos, destina-se a regularizar a posse de fato, conferindo à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito.” No art. 1.583, *caput*, e em seu § 1º, da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, do Código Civil, temos:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Gonçalves (2009, p. 590) define que, a “Tutela é o encargo conferido por lei a uma pessoa capaz, para cuidar da pessoa do menor e administrar seus bens. Destina-se a suprir a falta do poder familiar e tem nítido caráter assistencial.”

Sendo que, a tutela também é conceituada como:

[...] e a tutela (incumbência conferida a alguém, pelos pais em testamento ou por sentença judicial, para adimplir os deveres que normalmente caberiam aos pais em relação à pessoa menor) implicam, necessariamente, o dever de guarda, conforme dispõe parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.069/1990. (ASSIS; RIBEIRO, 2012, p. 91)

O instituto da “Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha” (GONÇALVES, 2009, p. 341). E, além disso, para Miranda (2013, p. 32) sobre a homoafetividade “De fato, tais relações igualmente se

constituem como uma entidade familiar, apesar de não estar de maneira expressa assim determinada na Constituição Federal de 1988.”

A Constituição Federal de 1988, também garante à criança, ao adolescente e ao jovem a convivência familiar. Neste sentido, como ressalta Toaldo e Flores (2012) o artigo 227 da Constituição Federal de 1.988 garante à criança e ao adolescente o direito de ter uma família, dando a prioridade para a permanência da criança com a sua família natural, observando sempre o que for melhor para a criança.

3 Adoção

3.1 Conceito e breve histórico

A adoção, como afirma Gonçalves (2009) possui vários conceitos. Entre eles: “Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha” (GONÇALVES, 2009, p. 341). Para Venosa (2011, p. 273) destaca que “A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural.”

A adoção é um instituto bastante antigo. De acordo com Gonçalves (2009, p. 342) “O instituto da adoção tem sua origem mais remota na necessidade de dar continuidade à família, no caso de pessoas sem filhos.” Além disso, segundo Coulanges (1950 *apud* GRANATO, 2.010, p. 33) “[...] a adoção atendia aos anseios de ordem religiosa, pois as civilizações primitivas acreditavam que os vivos eram protegidos pelos mortos.”

Segundo Granato (2010, p. 33) “Havia também a crença de que os mortos dependiam dos ritos fúnebres que seus descendentes deveriam praticar, para terem tranquilidade na vida após a morte.” Quanto à religião, era repassada de pai para filho. E assim, o homem que não possuía filho via no instituto da adoção a saída para que a família não acabasse. (GRANATO, 2010)

Para a realização da adoção havia algumas exigências, neste sentido Granato (2010, p. 34) assim dispõe:

Só era permitida a quem não tinha filhos, porque aquele que os tivesse já teria garantido a continuidade do culto familiar e da própria família. E o filho varão é que era absolutamente indispensável, pois a filha, ao se casar, renunciava ao culto do seu pai, passando a venerar os deuses do marido (GRANATO, 2010, p. 34).

E, além disso, a adoção não era voltada para o melhor para o adotando e sim para o adotante (GRANATO, 2.010). A mesma autora explica sobre a forma que realizavam a adoção:

A forma de se proceder a adoção era, inicialmente, através da iniciação no culto, no conhecimento da religião doméstica. Realizava-se uma cerimônia sagrada, oportunidade em que o recém-chegado era admitido no lar. Orações, ritos, objetos sagrados e deuses passavam a pertencer-lhe, juntamente com o pai adotivo (GRANATO, 2010, p. 34).

Ainda, seguindo os mesmos ensinamentos de Granato (2.010) o que se entende é que os efeitos acarretados pela adoção para com o adotando eram que: acabava todo o parentesco

com a família biológica e todos os vínculos existentes eram retirados e eram colocados em seu lugar o do culto realizado com adotando e a família adotiva. E, assim, o adotando jamais voltaria para a sua família biológica, havendo pela lei apenas essa ressalva nos casos em que o adotando colocasse em seu lugar o seu filho na família da adoção, mas o que obviamente excluiria todos os ligamentos existentes entre eles.

Quanto ao Código de Hamurabi, lembra Granato (2010) que ele apresenta também notícias da adoção, em seus dispositivos dos artigos 185 a 193. Sendo que, no que diz respeito sobre a ocorrência do adotando permanecer outra vez junto a sua família biológica expõe Granato (2010, p. 35) o seguinte:

Nota-se pelos dispositivos transcritos que os pais biológicos só podiam reclamar o filho de volta nas seguintes hipóteses: se o adotante tivesse um ofício e não o tivesse ensinado ao filho; se não fosse tratado como filho; se tivesse sido renegado em favor dos filhos naturais.

Já, nos casos em que por parte do adotando for praticado ingratidão contra o adotante haverá a revogação dessa adoção (GRANATO, 2010). E ainda, complementa dizendo que: “Percebe-se, também, do exame atento daquelas disposições, que eram os cuidados do pai adotivo para com o adotado, criando-o e educando-o como se seu filho fosse, que tornava indissolúvel a adoção” (GRANATO, 2010, p. 36).

O instituto da adoção, até na Bíblia há relatos sobre a sua existência. É o que a mesma autora assim dispõe: “A Bíblia, por seu turno, traz seguras indicações da existência da adoção entre os hebreus, sua finalidade e procedimento” (GRANATO, 2010, p. 36). Outro lugar que havia a adoção era no Egito, nesse sentido explica Granato (2010, p. 37) o seguinte: “Sabe-se que o instituto também era conhecido no Egito, onde jovens eram escolhidos na “Escola da Vida” para serem adotados pelo faraó e, posteriormente, um deles poderia sucedê-lo no trono.”

Além desses lugares que havia a realização da adoção, Atenas também é outro em que apresentava bastante casos desse instituto. Assim Granato (2010, p. 37) já explica que: “Em Atenas havia uma boa regulamentação da adoção, e sua finalidade era, como na quase totalidade das civilizações antigas, de cunho religioso, visando garantir a continuidade do culto doméstico e evitar a extinção da família.” Já, “As Leis de Manu já previam, para os hindus: “aquele a quem a natureza não deu filhos, pode adotar um, para que as cerimônias fúnebres não cessem”” (GRANATO, 2010, p. 37).

No que diz respeito a Roma:

Além da necessidade de se perpetuar o culto doméstico e dar continuidade à família, ali a adoção atingiu, também finalidade política, permitindo que plebeus se transformassem em patrícios e vice-versa, como Tibério e Nero, que foram adotados por Augusto e Cláudio, ingressando no tribunado (GRANATO, 2010, p. 38).

Outro momento histórico que também deve ser citado é o período clássico:

No período clássico, apareceram dois tipos de adoção: a *ad rogatio*, que envolvia a agregação de um *pater familias*, que se integrava com toda a sua família e seu patrimônio na família do ad-rogante e se submetia ao seu poder, sofrendo uma *capitis deminutio* e convertendo-se num *alieni juris*. Era instituto de direito público, exigindo forma solene. Apresentou quatro fases: na primeira, era feita com a aprovação do pontífice e perguntas ao arrogante, ao ad-rogado e ao povo; na segunda, havia o povo, representado pelos comícios curiatis, e as mesmas perguntas, dispensado o magistrado; na terceira, trinta litores representavam o povo e, no último período, no Império, a ad-rogação era concedida por rescrito do príncipe, sem a presença do povo (GRANATO, 2010, p. 38).

Também havia nesse período clássico uma outra forma de adoção, e de acordo com Granato (2010, p. 38) “O outro tipo de adoção era a *datio in adoptionem* ou *adoptio* que era a adoção de um *filius familias*, que se afastava completamente da sua família natural e se integrava à família do adotante.”

Ao se tratar da adoção por ad-rogação, explica que os requisitos que deveriam ser seguidos nesse caso seriam de que, o ad-rogante necessariamente deveria ter sessenta anos, tinha que ter dezoito anos a mais que o ad-rogado e em hipótese alguma não podia ter filhos, o que, na adoção não ocorria, pois era necessário apenas que o adotante tivesse a idade com a diferença de dezoito anos superior da idade do adotado e se fazia necessário a presença da característica dele ser *sui juris* (GRANATO, 2010).

Para o adotado havia a regra de que não era admitido que ele fosse do sexo feminino, somente podendo ser do sexo masculino e com a adoção ele passava a ter direito a herança do adotante. Também era exigido o consentimento dos dois na realização da adoção (GRANATO, 2010).

Outro momento histórico em que a adoção teve existência foi no período Justiniano, e assim, neste sentido Granato (2010, p. 39) expõe o seguinte:

Na época de Justiniano (527-565), embora mantidas as duas espécies de adoção, o seu procedimento foi simplificado, sendo que a adoção se perfazia pela simples manifestação dos pais, acompanhados do adotando, perante o magistrado.

Prosseguindo, os ensinamentos de Granato (2010) passa-se para o estudo da idade média, a qual, ela explica que foi nessa época em que adoção teve uma recaída quanto a sua

aplicabilidade. Ela ainda apresenta sobre esse assunto a seguinte explicação: “Com efeito, os ensinamentos do cristianismo afastaram o enorme temor que antes existia no homem, de morrer sem descendência masculina que praticasse os ritos fúnebres, condenando-o ao sofrimento eterno” (GRANATO, 2010, p. 39).

Quando se trata dos germanos, conforme Granato (2010, p. 40) “Os germanos, povo guerreiro, também praticavam a adoção como meio de perpetuar o chefe de família, para que seus feitos bélicos tivessem continuidade.” Mas, exigia-se do adotando que ele apresentasse o requisito de combatente e nesse tipo de adoção o casamento era permitido, como também o adotado não tinha o direito a herança deixada pelo adotante, apenas tendo o direito aos bens do adotante quando nos casos de última vontade e também quando lhe foram doados (GRANATO, 2010).

Ainda lembra a mesma autora, (Granato, 2010, p. 40) que “Maior interesse, entre os povos bárbaros, relativamente ao instituto da adoção, despertam os francos, os longobardos e os visigodos.” E além do mais, houve no direito hispano-português um instituto que apresentava o nome de perfiliação (*a perfiliatio*) que era parecido com a adoção. Nessa situação o perfilhado já tinha direito a herança do adotante e era realizado de forma privada, havia de ser escrito e ainda era necessário que o príncipe conferisse (GRANATO, 2010).

Passando para a fase da idade moderna, houve alguns relatos sobre a adoção. Conforme Granato (2010, p. 41): “É na Dinamarca, no ano de 1683, que encontramos a referência ao instituto da adoção, no Código promulgado por Christian V.” E de acordo, com a mesma citação acima exposta “Surge ainda na Alemanha, no projeto do Código Prussiano, conhecido também como Código de Frederico e no *Codex Maximilianus* da Bavaria, em 1756.”

Para esses códigos era necessário que existisse na realização da adoção o contrato de forma escrita e era encaminhado ao Tribunal e sempre deveria ser mais útil para o adotado, além de respeitar a diferença de anos entre a idade do adotado e do adotante, e adoção não podia ser revogada, e o adotando tinha o direito a herdar os bens deixados após a morte do adotante. A idade imposta que o adotante deveria ter para que a adoção lhe fosse conferida, a exigência era de que ele houvesse no mínimo cinquenta anos (GRANATO, 2010).

Sobre essas leis acima discutidas Granato (2010, p. 41/42) está comentando o seguinte:

Houve influência dessa legislação no Código Napoleônico, que estabelecia quatro espécies de adoção:

- adoção ordinária: permitia que pudessem adotar pessoas com mais de cinquenta anos, sem filhos e com a diferença de mais de quinze anos do adotado; previa a alteração do nome e a determinação de ser o filho adotivo herdeiro do adotante. Era contrato sujeito a homologação judicial.
- adoção remuneratória: prevista na hipótese de ter sido o adotante salvo por alguém; poderia então, adotar essa pessoa.
- adoção testamentária: permitida ao tutor, após cinco anos de tutela.
- adoção oficiosa, que era uma espécie de “adoção provisória”, em favor dos menores.

Prosseguindo, sobre a explicação do histórico da adoção na idade moderna, o que ocorreu na França foi o seguinte: “A figura da legitimação adotiva foi introduzida na legislação francesa, através do Decreto-Lei de 29.07.1939” (GRANATO, 2010, p. 42). Tal decreto previa que os laços existentes entre o adotando e sua família natural eram excluídos com a adoção e passava-se o adotando a pertencer aos laços familiares da família que o adotou (GRANATO, 2010).

No entanto, Granato (2010, p. 42) destaca sobre a adoção que “No direito português, a adoção não teve desenvolvimento completo, apesar de ter o direito romano presidido às Ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas.” E equiparando a adoção do direito romano com a adoção do direito português o que se entende é que no romano o adotante com a adoção recebia o pátrio poder em relação ao adotando e também o adotando tinha o direito sucessório em relação aos bens deixados pelo adotante, e já no direito português o pátrio poder não era passado para o adotante e nem havia a sucessão dos bens do adotante pelo adotando (GRANATO, 2010).

Então, o que Granato (2010, p. 42) chegou a conclusão, sobre qual era realmente a finalidade desse instituto da adoção, na época do direito português foi de que: “Assim, a adoção, no direito português antigo, era um título de filiação que servia apenas para pedir alimentos e ter outras distinções: só por graça do príncipe, por lei especial, poderia ter todas as consequências que existiam no Direito romano.” E ainda, para completar sobre o assunto em discussão, faz a seguinte citação de que “Não foi acolhida a adoção no Código Civil português de 1867, mas foi restaurada pelo Código Civil de 1966, nas formas de adoção plena e de adoção restrita.”

3.2 Algumas formas de adoção

Existem, pois, vários tipos de adoção. Conforme Granato (2010, p. 91) está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA a adoção unilateral.

Esta é uma inovação introduzida pelo ECA: nos termos do art. 41, § 1º, um dos cônjuges ou um dos concubinos pode adotar o filho do outro, sendo que os vínculos de filiação do cônjuge ou do concubino com o seu filho biológico ficam mantidos. Além do mais, não perde o poder familiar (GRANATO, 2010, p. 91).

Assim, o § 1º do art. 41 do ECA – Lei 8.069, de 13 de Julho de 1.990, dispõe que: “Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.” Também está presente no ECA, segundo a mesma autora a adoção realizada pelos companheiros, que está prevista no § 2º do art. 42 do ECA, o qual dispõe: “Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.” Então, como se pode depreender deste parágrafo, esse tipo de adoção é a realizada pelos adotantes que mantenham união estável.

Segundo a doutrina:

A nova redação que lhe deu a Lei 12.010/09 (Para adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família) é resultado de grandes discussões que se travaram no Congresso, entre aqueles que desejavam que a lei permitisse a adoção por “casais” homossexuais e os que a isso se opunham. (GRANATO, 2010, p. 92/93)

E, além disso, ainda: “Constitui também uma inovação profunda do Estatuto, consequência direta do art. 226, § 3º, da Constituição de 1988 que reconhece como entidade familiar a união estável do homem e da mulher” (GRANATO, 2010, p. 93).

Outro tipo de adoção é a realizada por divorciados ou judicialmente separados, que está prevista no § 4º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que:

Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Conforme afirma Figueirêdo (2011) a Lei 12.010, de 3 de Agosto de 2.009 nesse parágrafo mencionado alterou esse dispositivo com as palavras “e os ex-companheiros”, o que permite a adoção pelos divorciados ou judicialmente separados. Assim, como se pode observar no § 4º do art. 42 do ECA, é necessário que os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros para realizarem esse tipo de adoção combinam em relação à guarda e também ao regime de visitas e que o estágio de convivência começou durante a

convivência. Além disso, deve ser cabalmente demonstrada a afinidade e afetividade com adotante que não tem a guarda.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, de 13 de Julho de 1.990 estabelece também a Adoção Póstuma que está prevista no § 6º do art. 42, o qual apresenta a seguinte redação: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.” O que para Granato (2010, p. 94) “Essa disposição legal demonstra respeito pelo sentimento humano.” De acordo com os termos do § 7º do art. 47 do ECA as consequências da adoção são produzidas após o trânsito em julgado da sentença constitutiva, não sendo assim no caso da adoção póstuma, pois nessa situação retroagirá à data do óbito.

Assim, há também a Adoção por Tutor ou Curador, o art. 44 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, de 13 de Julho de 1.990, dispõe que nesse caso: “Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.” Neste sentido, Granato (2.010, p. 95) explica que: “Na verdade, adotando seu pupilo, cercado-o de afeto, poderia a adoção encobrir manobra para que o tutor deixasse de prestar contas de sua tutela, ocultando possíveis apropriações indevidas.” O que, conforme apregoa Granato (2.010) em decorrência disso é que a prestação das contas pelo tutor ou o curador antes de realizar a adoção e tem que ser prestadas judicialmente.

Continuando sobre as formas de realização da adoção, há a adoção internacional, que tem previsão no ECA, em seu art. 51, *caput*, o qual reza:

Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no art. 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Para Granato (2010, p. 119) “A adoção internacional, também conhecida por adoção transnacional, é aquela que ocorre quando o adotante tem seu domicílio em um país e o adotado tem residência habitual em outro.” No entanto, a adoção internacional, só será realizada depois de comprovado a inexistência de possibilidade de adoção por família brasileira, de acordo com o ECA.

Além dessa forma de realização da adoção, havia “A chamada “adoção à brasileira” consiste no registro de filho alheio como próprio” (GRANATO, 2010, p. 138).

Segundo Granato (2010, p. 138):

Esse registro, feito no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, é extremamente fácil, já que basta o suposto pai ou mãe ali comparecer e declarar o nascimento, dizendo que a criança nasceu em casa, obedecendo ao disposto no art. 54 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015, de 31.12.1973) [...].

No entanto, ao se praticar tal ato estará o adotante praticando um crime previsto no Código Penal, Decreto-Lei n. 2.848, de 7-12-1940, em seu dispositivo do art. 242, *in verbis*:

Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Outra modalidade de realização da adoção é a adoção *intuitu personae*, sendo que nesse caso ocorre um “[...] prévio acerto entre os adotantes e os pais do adotando, para que este seja dado em adoção àqueles, procedimento esse que é denominado de adoção *intuitu personae*, também chamada de “adoção pronta”” (GRANATO, 2010, p. 141). E, no entanto, segundo Granato (2010) com a entrada em vigor da Lei 12.010/09, acabou com a possibilidade de realização da adoção *intuitu personae* de crianças que apresentam idade inferior a três anos.

No caso de adoção por pessoa jurídica, Granato (2010) explica que em hipótese nenhuma há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de realização da adoção, admite-se apenas a realizada pela pessoa natural, porque na adoção por pessoa jurídica, como se pode observar, nesse caso não é possível de se verificar a presença dos requisitos exigidos na realização da adoção, assim, não se verificando a idade do adotante, nem o estado civil, nem a diferença de idade entre o adotante e o adotando, também não há como se observar se o lar é estável, o que só o fato desses requisitos não puderem ser vistos, a falta da presença deles já servem para verem que esse tipo de adoção não pode ser realizada.

Quanto à adoção de nascituro, Granato (2010, p. 145) ensina que: “Nascituro vem do latim nasciturus e significa aquele que há de nascer.” Segundo ela:

O nascituro não pode ser considerado pessoa, pois, de acordo com o art. 4º do Código Civil, a personalidade civil do homem começa com o nascimento com vida. Embora esse mesmo art. 4º já lhe assegure direitos, estão eles condicionados ao nascimento com vida. (GRANATO, 2010, p. 146)

Assim, o que ocorre é que, em decorrência do nascituro não se apresentar como sendo uma pessoa é que não deixa a realização dessa adoção acontecer, pois a adoção é um instituto que ocorre entre pessoas (GRANATO, 2010). Apesar de que, apresentou em sentido diverso a seguinte explicação:

No entanto, a Lei 3.133, de 08.05.1957, ao dar nova redação ao art. 372 do Código Civil, que trata do consentimento do adotando ou seu representante legal, inovou, ao dizer que não se pode adotar o nascituro sem o consentimento do seu representante legal. (GRANATO, 2010, p. 146)

O que para Granato (2010) mesmo assim ainda não há certeza sobre a possibilidade de realização dessa forma de adoção. Além disso, quanto à previsão dessa forma de adoção na Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009 nada dispõe sobre esse assunto. E segundo a mesma autora, “Propendemos, por apoiar aqueles que consideram impossível a adoção do nascituro. Embora entendamos que toda proteção legal deva ser prestada ao nascituro, não deverá ser, necessariamente, através da adoção” (GRANATO, 2010, p. 149).

Uma outra questão que causa uma grande discussão sobre o assunto é sobre a adoção de embriões. Assim, comenta Granato (2010, p. 150) que: “Uma pergunta que já se faz é sobre a possibilidade de adoção do embrião humano e, por isso, acreditamos que os nossos legisladores terão que disciplinar a questão, num futuro próximo.”

Além dessas formas de realização da adoção há também a adoção realizada por homossexual. Essa adoção realizada por dois homens, ou por duas mulheres que mantém um relacionamento homoafetivo, não está prevista em nossa legislação, nada dispõe sobre ela o ECA, ele não trata sobre essa adoção, o Código Civil de 2002 também nada dispõe sobre esse assunto. No entanto, o que sempre deverá acontecer nesses casos é a observância do melhor interesse da criança, de acordo com cada situação que será analisada, olhando se não há prejuízo ao adotando e se atende ao que é mais essencial a ele (GRANATO, 2010). Neste mesmo sentido, Lenza (2011, p. 1.116) diz que: “[...] desde que haja minucioso estudo psicossocial por equipe multidisciplinar e reconhecimento pelo juiz, sempre buscando o melhor para o adotando, parece-nos possível a adoção por casal homossexual (ou transexual), [...]”.

Também nessa mesma linha de pensamento dispõe Gonçalves (2009, p. 348) que: “A adoção por homossexual, *individualmente*, tem sido admitida, mediante cuidadoso estudo

psicossocial por equipe interdisciplinar que possa identificar na relação o melhor interesse do adotando.”

3.3 Requisitos para a concessão da adoção

Dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, ECA que:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Assim, como se verifica no art. supra, um dos requisitos a ser observado para a realização da adoção é de que tem que ser respeitada a idade do adotante, qual seja dezoito anos, prevista no art. 42, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já, o adotando segundo o ECA – Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1.990 traz em seu art. 40 que: “O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.” Granato (2010, p. 72) ensina que: “Assim, se o pedido for feito no dia imediato após completar o adotando dezoito anos, não mais poderá seguir as regras do ECA, mas, sim, as do Código Civil.” E, além do mais, ela continua dizendo que: “Excepciona, a segunda parte desse artigo, ao dispor que o pedido pode ser feito depois dessa idade, se o adotando já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes” (GRANATO, 2.010, p. 72).

Conforme Granato (2010) outro requisito que também será observado é a diferença da idade do adotante com a do adotando que está previsto no § 3º do art. 42 do ECA. E que segundo a mesma, anteriormente a Lei 3.133/57 o Código Civil previa no dispositivo do art. 369, a diferença de dezoito anos de idade do adotante com o adotando, para que se realizasse a adoção, o que mudou após a Lei 3.133/57 passando a ser de dezesseis anos a idade de

diferença entre o adotante e adotando, como se observa no dispositivo do § 3º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.”

Além disso, o cadastro também é requisito a ser realizado, encontra amparo no art. 50 e seus parágrafos do ECA.

Embora o ECA já indicasse a obrigatoriedade de um cadastro de interessados em adotar e outro, de adotáveis em cada comarca ou foro regional, a nova lei da adoção veio tornar indispensável a inscrição dos pretendentes à adoção nesse cadastro, excepcionando apenas os casos do § 13 do art. 50, transcrito abaixo em sua totalidade (GRANATO, 2010, p. 80).

Assim, o § 13 do art. 50 do ECA – Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1.990 está descrevendo as hipóteses em que é permitido a não realização do cadastro:

§ 13 Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

- I _ se tratar de pedido de adoção unilateral;
- II _ for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
- III _ oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Granato (2010) explica que o estágio de convivência é outro requisito muito importante para a adoção, pois é nesse momento em que adotante e adotando estão convivendo juntos no prazo estabelecido pelo juiz, é que vão descobrir se eles estão dando certo, se adotando está se dando bem com a família substituta e se a família substituta também está se adaptando bem com o adotando, como também para ver se a família substituta está preparada para adotar, o que é necessário para deferimento da adoção. E, assim segundo a mesma, evita adoções que com o passar do tempo descobrem que adotando e a família substituta não combinam, o que depois já é tarde e triste para eles.

Explica o art. 46 e seus parágrafos do ECA – Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1.990 que:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a convivência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3 ° Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§4 ° O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Assim, o que se depreende de tal artigo, e seguindo os ensinamentos de Granato (2.010) é de que o juiz é quem marca o tempo do estágio de convivência, de acordo com cada situação e há casos em que não se realizará esse estágio, que será quando adotando encontra-se sob a tutela ou guarda do adotante a um período temporal que seja capaz de demonstrar o convívio e o vínculo entre eles e no caso da criança que está sendo adotada estiver idade inferior a um ano. Nas leis anteriores, já havia um prazo fixo. No entanto, o § 3º estabeleceu o prazo de 30 dias para adoção por casal ou pessoa residente ou domiciliado fora do país.

Assim, seguindo a mesma autora, expõe que:

Ao se referir o parágrafo quarto a equipe interprofissional e a técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, está falando de um pessoal que não existe na maioria das comarcas do país e vai obrigar o poder público a criar esses cargos ou atribuir o encargo a ONGs que estejam para isso habilitadas, mediante convênios. (GRANATO, 2010, p. 88)

O § 1º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1.990, reza que: “Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.” Assim, de acordo com este artigo Granato (2.010, p. 91) explica que:

Na atualidade, portanto, a proibição de adoção de neto pelos avós se refere aos menores de dezoito anos, uma vez que o Código Civil não faz referência a essa vedação. Tal afirmação, porém, não prevalece após a Lei 12.010/09, que manda aplicar as regras do ECA na adoção do Código Civil (GRANATO, 2010, p. 91).

De acordo com o art. 45, em seu *caput* do ECA, Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1.990 “A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.” Granato (2010) explica que em se tratando de adoção como é um ato que quando realizado acaba toda a ligação do adotando com a família consanguínea, havendo portanto, ainda os impedimentos matrimoniais, então os pais ou o representante legal da criança ou do adolescente tem que consentir sobre a adoção. No entanto, o parágrafo primeiro do mesmo artigo traz uma exceção que é “O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.”

Assim Granato (2010, p. 78) comenta que:

De fato, se os pais não concordam com a adoção, mas, ao mesmo tempo não cumprem com o seu dever de sustento, guarda, e educação dos filhos menores, poderão ter o poder familiar cassado, em procedimento contraditório e, então, se dispensará o seu consentimento, nos exatos termos do parágrafo primeiro do art. 45.

A mesma autora, menciona que no caso em que um dos pais consinta com a adoção e o outro não, e não existindo os requisitos exigidos para a destituição do poder familiar, a questão deverá ser dirimida pelo magistrado.

Outro requisito que também deve ser observado é o previsto no § 2º do art. 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1.990, o qual dispõe: “Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.” A par de tal artigo a doutrina de Granato (2010, p. 74) esclarece: “Até certo ponto, é razoável que se procure obter a adesão da vontade do adolescente ao integrá-lo em uma nova família, já que seria muito difícil sua convivência ali, se não estivesse ele satisfeito com a nova situação.”

4 A Lei nº 12.010, de 3 de Agosto de 2.009 e o instituto da família extensa

A Lei nº 12.010, de 3 de Agosto de 2.009, trouxe muitas inovações no instituto da adoção. O instituto da família extensa foi inserido na acepção jurídica de adoção, porém, referida lei não trata somente da adoção, mas da convivência familiar e comunitária, além da questão do acolhimento.

A doutrina, versando sobre a lei em tela, prescreve:

Recebida com euforia, a chamada Lei da Adoção, que busca reduzir o tempo de crianças e adolescentes institucionalizados, está cheia de propósitos, mas poucos são os avanços e quase nulas as chances de se esvaziarem os abrigos onde se encontram depositados 80 mil seres humanos à espera de um lar.

[...]

Ninguém questiona que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto a quem lhes trouxe ao mundo. Mas há uma realidade que precisa ser arrostada sem medo. Quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao interesse de quem a família não deseja ou não pode ter consigo, ser entregues aos cuidados de quem sonha reconhecê-los como filhos. A celeridade deste processo é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade (CF 227). (DIAS, 2009, p. 45).

A lei em comento faz diversas alterações e atualizações no Estatuto da Criança e do Adolescente, trata também de alguns aspectos da adoção, com isso revogando artigos do Código civil de 2.002, que atualmente só tem dois artigos que versam acerca da adoção, são os artigos 1.618 e o 1.619.

Segundo Figueirêdo (2011, p. 16), assim dispõe:

Com efeito, além de dispor a respeito do instituto da adoção, a novel lei expressamente altera o Estatuto da Criança e do Adolescente e a lei sobre a investigação de paternidade sumária, além de revogar dispositivos do Código Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho.

De outra banda, com o fito de aperfeiçoamento, revisita a sistemática legal de garantia ao direito constitucional da convivência familiar, inclusive mediante o reforço redacional de princípios que já se encontravam contidos na Constituição da República e no ECA, como o da prevalência da família natural sobre a família substituta.

De acordo com Granato (2010, p. 142), a Lei nº 12.010 “[...] não é uma nova lei da adoção já que se limitou a incluir disposições no Estatuto da Criança e do Adolescente. Podemos dizer que se trata de um diploma legal que trata, preferencialmente da convivência familiar e não, da adoção.”

E assim, também Figueirêdo (2011) demonstra que o objetivo dessa lei, vai além da adoção, apesar de ser tratada por “Lei Nacional da adoção”. E que foi acrescentado no ECA

várias previsões, até algumas que já fazem parte desse instituto passou a pertencer ao ECA, no entanto, o legislador poderia ter tratado em uma legislação que apresentasse apenas essa matéria. Ele comenta sobre essa forma escolhida pelo legislador que:

Pessoalmente não acho que tenha sido a melhor escolha, mas reconheço que o fundamental foi preservado (regular de forma una a adoção, sem os conflitos advindos do novo Código Civil, que entrou em vigor em janeiro de 2.002, o qual havia trazido uma série de retrocessos em relação aos comandos de Estatuto, mas prevalente ao ECA, por ser lei complementar à Constituição da República e por ser lei posterior _ vide regras da Lei de Introdução ao Código Civil _, não sendo aplicável o princípio da especialidade) (FIGUEIRÊDO, 2011, p. 16).

4.1 A importância da convivência familiar

O art. 1º da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2.009, e seus parágrafos, cuidam da convivência familiar ao dispor que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, e na Constituição Federal.

Como se pode depreender desse artigo é que o ideal para a criança e o adolescente é que eles permaneçam com sua família natural, não ocorrendo apenas nos casos em que isso não for possível acontecer, nos quais será realizada a adoção, tutela ou guarda, de acordo com cada situação. A Constituição Federal de 1.988, no *caput* do art. 226 esclarece que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Desta forma, somente em casos excepcionais a criança e/ou adolescente será tirado da família natural em razão de adoção, sendo esta medida excepcional no ordenamento jurídico pátrio.

Citando Figueirêdo (2011, p. 16) expõe que:

Restou bem redigido o texto com tal intenção, destacando a orientação, o apoio, e promoção social como instrumentos capazes de viabilizar essa preferência, assim como que, se malogrados os esforços de manutenção ou reinserção na família natural, a alternativa será a inserção em uma família substituta, em qualquer de suas

modalidades. Mais ainda, ao colocar topograficamente a adoção anteriormente à guarda e à tutela, contribui de forma indireta para minimizar o preconceito contra o primeiro instituto, na medida em que, como sabido, alguns técnicos, promotores de justiça e juízes de direito, em leitura gramatical de trechos do ECA, que invertiam tal ordem, culminavam por preferenciar a busca de guardiães ou tutores em lugar da forma definitiva de colocação em família substituta.

4.2 Alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente dando preferência a família extensa

A Lei 12.010, de 3 de Agosto de 2.009 acrescentou ao art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069 de 13 de Julho de 1.990 o parágrafo único, o qual dispõe que:

Art. 25 Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Vilas-Bôas (2012, p. 129) ao comentar sobre esse assunto dispõe que:

Com a introdução desse parágrafo, a ideia da família centrada apenas nos pais biológicos deixou de existir. Temos, então, o que se denomina – no âmbito do direito civil – grande família. Essa alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente veio em decorrência de termos amadurecido no campo social, jurisprudencial e doutrinário que os elementos que possam compor uma família podem se apresentar de diversas ordens, e, assim, em consonância com o parentesco civil no qual se estabelece os vínculos de afinidade, a família extensa ou ampliada vem a se adequar a essa previsão.

Também outra alteração ocorrida no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010, de 3 de Agosto de 2.009 que deu amparo a essa preferência da família extensa, pela sua manutenção junto a criança e o adolescente foi a inclusão do § 1º ao art. 39 do ECA. Para Figueirêdo (2.011, p. 30) ao fazer seu comentário sobre essa introdução desse instituto da família extensa no instituto da adoção, expõe que:

O sentido do dispositivo está acorde com as regras constitucionais sobre prioridade da família natural. Quanto ao novo “degrau” estabelecido – buscar manter em família extensa, antes de se permitir a adoção-, não gera conflitos com os regramentos superiores e parece atender aos maiores interesses das crianças e adolescentes.

Em verdade, a caracterização de família extensa não é de difícil compreensão, conforme ministra a doutrina ao diferenciá-la das demais formas de família estampadas na legislação brasileira, senão vejamos:

Família Nuclear: constituída pelos pais (pai e mãe) e filhos; pai e filho(s); ou mãe e filho(s).

Família Extensa: composta pelos avós, tios, primos, irmãos, cunhados, etc.

Família Substituta: escolhida e aceita - de forma declarada ou não - para funcionar como família nuclear ou extensa. A busca de família, mãe ou pai substitutos se dá quando a pessoa necessita preencher um espaço vazio de uma ligação afetiva provocada por morte, separação, distância física e também por outros motivos. A família de origem continua sendo uma referência para a pessoa e a substituta oferece mais um espaço de afeto importante para a saúde física, psicológica, social e mental da pessoa. Por isso, a escolha e a vivência de uma família substituta devem ser incentivadas e encaradas como um ganho e não como uma perda. Exemplo: crianças que não têm o pai presente, têm um tio ou um avô que exercem esta função (RODRIGUES, 2007, p. 191).

4.2.1 Requisitos para a prevalência da criança junto à família extensa

De acordo com Bittencourt (2010) a permanência da criança e do adolescente junto com a sua família extensa deve respeitar as regras que estão previstas no parágrafo único do art. 25 do ECA, para que não desobedeça a Constituição Federal de 1988, esses parentes da família extensa têm que apresentar e comprovar a convivência juntamente com a realização da afinidade e afetividade.

Para Bittencourt (2010, p. 67) afinidade “[...] se define como identidade de gostos e sentimentos, [...]” já o afeto, “[...] sentimento constatado através do cuidado dispensado pelo parente à criança, durante o tempo de convivência prévia.”

Também nesse sentido, Venosa (2010, p. 283) menciona que: “Essa família ampliada terá preferência na adoção, conforme o caso concreto.”

Citando Vilas-Bôas (2012, p. 129/130) menciona, por seu turno, que:

Percebe-se, também, que o legislador acabou criando uma ordem de preferência para a colocação da criança em qual família; assim, a prevalência é pela família natural, e se assim não for possível, partirá para a possibilidade de colocação em família substituta. E mesmo para a colocação em família substituta, irá prevalecer o grau de parentesco e a relação tanto de afinidade quanto de afetividade para, assim, evitar maiores desgastes por parte do menor.

O art. 39, da Lei nº 8069, de 13 de Julho de 1.990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, foi acrescentado pela Lei nº 12.010, de 3 de Agosto de 2.009, o § 1º, o qual apresenta a seguinte redação: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve

recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.”

A doutrina esclarece o seguinte:

Por essa redação deixa o legislador escapar um certo antagonismo para com a adoção, contrastando com o sentimento generalizado exposto nos Encontros e Congressos de Grupos de Apoio à Adoção, que até então viam na adoção a solução para a criança afastada da família de origem, propiciando-lhe a garantia de uma criação tranquila e saudável (GRANATO, 2010, p. 71/72).

De acordo com os dispositivos do § 1º do art. 39 do ECA é dada a preferência, aos parentes da família natural ou extensa, que tiverem interesse em permanecer com a criança e o adolescente, de ficarem com eles. Estes, porém, terão que demonstrar a convivência, afinidade e afetividade, de acordo com o ECA – Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1.990, como demonstrado em seu art. 25, parágrafo único.

Nesse mesmo sentido, Bittencourt (2010, p. 66/67) expõe o seguinte:

Este conforto de permanecer na sua própria família, diminuindo o impacto negativo do afastamento da criança ou do adolescente de seus genitores, não se presume simplesmente pelos laços de consanguinidade. É necessário que a pessoa que será responsável por sua criação tenha, através da convivência cotidiana, desenvolvido uma relação de afinidade e afetividade. Assim, como a afinidade se define como identidade de gostos e sentimentos, sua verificação depende de análise do modo de vida que a criança ou adolescente levava com este parente antes da aplicação da medida, para que se tenha certeza de que a medida será benéfica. Além, disso, a lei exigiu a existência de afeto, sentimento constatado através do cuidado dispensado pelo parente à criança, durante o tempo de convivência prévia. Na hipótese de presença destes três requisitos (parentesco, afinidade e afetividade), comprovada por laudo de equipe técnica multidisciplinar, a solução da colocação na família extensa poderá, em tese, atender ao superior interesse da criança ou adolescente.

No entanto, ainda lembra Bittencourt (2010, p. 67) que: “Por outro lado, a busca de parentes para colocação da criança não pode ser aplicada quando o parente não tinha convívio afetivo com a criança ou quando as condições pessoais deste não recomendarem esta atribuição de responsabilidade.”

Porém, haverá casos que mesmo com esses requisitos demonstrados pelos parentes da família extensa, não terá aplicação dessa preferência, como, por exemplo, quando não atenderem as exigências para o melhor desenvolvimento físico, psíquico, moral, ou seja, não for atendido o melhor interesse da criança e do adolescente. Não podem permanecer com os parentes que apresentam as mesmas irregularidades de seus pais, e em outras situações incorretas (BITTENCOURT, 2010).

Assim, nesse mesmo sentido ele dispõe que:

Com efeito, se parente tem o mesmo *modus vivendi* dos genitores biológicos e está inserido no mesmo contexto propício ao surgimento de violações aos direitos da criança, não se pode confiar a ele a guarda da criança. Aplica-se aqui a mesma *ratio legis* utilizada para vedar a colocação em família substituta quando não presentes as condições necessárias, conforme o disposto no art. 29 do ECA. Se o parente comunga de um ambiente que não é propício ou tem práticas semelhantes aos que permitiram a ocorrência de violação contra a criança, não está apto a arcar com a responsabilidade de sua manutenção (BITTENCOURT, 2.010, p. 67).

Continuando sua explicação sobre a família extensa, ainda lembra que: “E, não é demais reafirmar, a natureza jurídica desta colocação é de guarda legal, devendo o parente guardião cumprir todas as exigências legais típicas deste instituto” (BITTENCOURT, 2.010, p. 114). E assim, como a guarda é uma forma de família substituta como se depreende do ECA, ainda comenta que: “Ademais, não se pode olvidar que a colocação em família substituta não poderá ser deferida a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado (art. 29 do ECA)” (BITTENCOURT, 2010, p. 114).

4.3 Os efeitos positivos do instituto da família extensa na adoção

Os efeitos ocasionados pela família extensa no instituto da adoção são vários, vai depender de cada situação, há entendimentos favoráveis e desfavoráveis sobre esse instituto na adoção. Os principais efeitos positivos segundo Bittencourt (2010, p. 66) é de que “A opção pela manutenção da criança ou adolescente em sua família ampliada respeita a ideia de que esta escolha poderá minorar os efeitos da separação de seus genitores, sendo que no caso concreto deve se buscar este efeito.”

E ainda, o mesmo autor posiciona no sentido de que:

A opção pela família extensa só será válida quando minora os impactos de separação dos genitores, pela razão comprovada de haver afeto e afinidade da criança para com o parente. E mais, a conjugação dos artigos 25 com o inciso II do parágrafo 13 do artigo 50, numa interpretação sistemática, demonstra que a solução da família extensa deve se dar pela via da adoção, para garantir a segurança jurídica necessária para a evolução da criança ou adolescente. Deixar de colocar a criança com habilitados cadastrados, em adoção, instituto definitivo e garantidor de todos os direitos inerentes à filiação, para deixá-la numa guarda com sua família extensa é optar pela menor segurança. A precariedade da guarda que pode ser rompida pela simples vontade do guardião é um risco para a criança, quando há possibilidade de adoção, que é irrevogável (BITTENCOURT, 2010, p. 138).

5 Exemplos de alguns casos concretos

No presente momento será feita uma abordagem de alguns casos concretos, o primeiro, foi mantida a criança com sua família extensa e no outro não. Uma vez demonstradas as peculiaridades do tema, resta adentrar em sua função social, o que se faz no presente tópico através de jurisprudências.

Com relação ao Poder Judiciário, ainda não se vislumbram de muitas decisões que tratam especificamente da família extensa, notadamente em face da recente publicação da lei em comento, que inseriu este instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, o que se verifica, pelos julgados encontrados nos tribunais brasileiros, é que sempre deve ser priorizado o melhor interesse para a criança, não havendo “fórmula pronta” para deferimento da adoção ou da guarda.

Neste sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do RS (Apelação Cível nº 70053546271, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 2.013):

Ementa: Apelação. ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. NEGLIGÊNCIA. SITUAÇÃO DE RISCO DE PARTE DA GENITORA PARA COM O FILHO. GUARDA DEFERIDA À TIA MATERNA. 1. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido o infante onde se encontra melhor cuidado. 2. É o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. 3. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente, devendo prevalecer o interesse do infante sobre todos os demais. 4. Comprovadas a negligência e a falta de cuidado da genitora para com o filho, resta configurada uma situação de risco, que justifica o deferimento da guarda à tia materna. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70053546271, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/04/2013)¹

No que tange a família extensa, vai depender de cada caso para manutenção das crianças com ela. Há situações em que a família extensa apóia e participa efetivamente da criação da criança, como por outro lado, em certas situações a família extensa sequer participa da criação da criança. A mera averiguação de grau de parentesco não pode ter o condão de deferir adoção a alguém, sendo necessária a comprovação dos demais requisitos como a convivência a afinidade e afetividade, em especial o melhor interesse à criança e/ou adolescente. (BITTENCOURT, 2.010)

¹ <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20391590/apelacao-civel-ac-7004365539-rs>

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelações Cíveis nº 2013.034490-2 e 2013.039635-8, Rel. Des. Trindade dos Santos, 2013) traz o seguinte pronunciamento sobre esse assunto que agora está sendo tratado, da não manutenção dos menores com sua família extensa como se pode observar a seguir:

INFÂNCIA E JUVENTUDE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. INOCORRÊNCIA. EXPRESSO PEDIDO DE COLOCAÇÃO DA ADOLESCENTE EM FAMÍLIA SUBSTITUTA NA MODALIDADE DE ADOÇÃO, NO QUAL IMPLÍCITA ESTÁ A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ADEMAIS, SITUAÇÃO DE RISCO DAS CRIANÇAS E DA IRMÃ ADOLESCENTE EVIDENCIADA. NÚCLEO NOCIVO E INADEQUADO AO DESENVOLVIMENTO MORAL DOS MENORES. ENCARCERAMENTO DOS PAIS EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL POR TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA DELITIVA. ENTREGA DOS MENORES AOS CUIDADOS DE TERCEIRA, POSTERIORMENTE TAMBÉM PRESA POR ILÍCITA VENDA DE DROGAS. TRAFICÂNCIA EXERCIDA NA CASA ONDE RESIDIAM OS MENORES E NA SUA PRESENÇA. IRMÃO MAIS VELHO APREENDIDO POR ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. APELO DO TIO PATERNO E DA RESPECTIVA COMPANHEIRA. PEDIDO DE GUARDA DE DUAS CRIANÇAS. MANUTENÇÃO DOS MENORES COM A FAMÍLIA AMPLIADA. MEDIDA INADEQUADA E CONTRÁRIA AO MELHOR INTERESSE DOS MENORES. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS DE AFETIVIDADE E AFINIDADE. TIO PATERNO COM ANTECEDENTES CRIMINAIS. ESTUDO SOCIAL CONTRÁRIO À GUARDA DOS MENORES PELA FAMÍLIA EXTENSA. GUARDA QUE IMPLICARIA EM POTENCIAL PROXIMIDADE DOS MENORES COM O MESMO NÚCLEO FAMILIAR CONTUMAZ NA CRIMINALIDADE. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.²

Como se pode observar as decisões do Judiciário são, portanto, relativas mais ao princípio do melhor interesse para a criança.

² <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24255588/apelacao-civel-ac-20130396358-sc-2013039635-8-acordao-tjsc/inteiro-teor-24255589>

6 Considerações finais

À luz de todas as argumentações expostas acima, resta, decerto, apenas concluir a pesquisa levada a efeito trazendo à baila as devidas considerações finais, o que se fará de forma superficial a fim de evitar delongas desnecessárias, em especial porque o tema foi detalhado ao longo do trabalho.

Em suma, com o presente trabalho acadêmico, buscou-se abordar dois institutos jurídicos, a saber: a adoção e a família extensa. Porquanto a adoção seja antiga, com vasta doutrina e peculiaridades próprias, a família extensa, por outro lado, é um novo instituto criado em 2009 para dar preferência aos familiares da criança e do adolescente na oportunidade do deferimento da adoção.

Conclui-se, portanto, que a preferência da família extensa no processo de adoção visa equacionar os interesses da criança e/ou adolescente e dos familiares, preservando a dignidade da pessoa humana e tutelando a família, base da sociedade e que carece de especial proteção do Estado.

Todavia, tal preferência não é absoluta. O fato de os pretendentes à adoção integrarem a família extensa da criança e/ou adolescente não os exime de demonstrar cabalmente o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à adoção. Desta forma, quando se vislumbrar a ausência de algum requisito legal, a adoção será indeferida, ainda que em favor da família extensa do menor.

Em suma, o que a legislação brasileira proclama (tanto no ECA como na Constituição Federal) é que a adoção somente poderá ser deferida quando, de fato, consubstanciar o melhor interesse para a criança e/ou adolescente, pois, a retirada da família natural constitui medida de exceção no ordenamento jurídico vigente.

A par disso, além dos requisitos legais e da preferência em favor da família extensa, o prudente arbítrio do magistrado deve ser considerado no processo de adoção, pois, cada caso concreto possui minúcias próprias, capazes de o distinguir dos demais, até porque a letra fria da lei não consegue antever todos os acontecimentos sociais.

É importante destacar, que em alguns casos é viável o instituto da família extensa, tendo em vista que o adotando permanecerá vinculado a sua origem.

Referências

ASSIS, Zamira de e RIBEIRO, Weslly Carlos. A Base Principiológica do Melhor Interesse da Criança: Apontamentos para Análise da (im) Propriedade da Expressão “Guarda de Filhos” Quando do Rompimento da Conjugalidade dos Genitores. **Revista Síntese**, Brasil, v.14, n.71, p. 74-97, abr. / maio 2012.

BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção: Do Abandono à Garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. *In: Vade Mecum Saraiva*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Código Penal – Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 *In: Vade Mecum Saraiva*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Constituição Federal de 1988. *In: Vade Mecum Saraiva*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. *In: Vade Mecum Saraiva*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Lei nº 12.010, de 3 de Agosto de 2009. *In: Vade Mecum Saraiva*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível nº 70053546271**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. RS, Sétima Câmara Cível. Data de Julgamento: 24/04/2013. Data da publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2013. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20391590/apelacao-civel-ac-70043655539-rs>. Acesso em: 15 maio 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelações Cíveis nº 2013.034490-2 e 2013.039635-8**. Relator: Des. Trindade dos Santos. Gaspar. Data de Julgamento: 22 de Agosto de 2013. Data de publicação: Publicado por Tribunal de Justiça de Santa Catarina – 7 meses atrás. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24255588/apelacao-civel-ac-20130396358-sc-2013039635-8-acordao-tjsc/inteiro-teor-24255589>. Acesso em: 15 maio 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Nova Ortografia. 5.ed. São Paulo: 2009.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Comentários à Nova Lei Nacional da Adoção: Lei 12.010 de 2009**. Curitiba: Juruá, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática. Com Comentários à Nova Lei da Adoção Lei 12.010/09**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELO, Nehemias Domingos de. “A Família Ensamblada” - Uma Análise à Luz do Direito Argentino e Brasileiro. **Revista Síntese**, Brasil, v. 15, n. 78, p. 9-19, Jun. / Jul. 2013.

MIRANDA, Verônica Rodrigues de. Família: as Novas Entidades Familiares Advindas da Constituição Federal de 1988. **Revista Síntese**, Brasil, v. 15, n. 78, p. 20-36, jun. / jul. 2013.

RODRIGUES, Patricia Matos Amatto. A Nova Concepção de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Síntese**, Brasil, v. 15, n. 78, p. 52-66, jun. / jul. 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.6

TOALDO, Adriane Medianeira e FLORES, Cleia Regina Haselein. Os Efeitos Jurídicos Decorrentes da Paternidade Socioafetiva: Reflexões Acerca da Questão Alimentar. **Revista Síntese**, Brasil, v. 14, n. 71, p. 55-73, abr. / maio 2012.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Direito das Famílias: A Figura da Madrasta e Sua Importância para a Criança ou Adolescente. **Revista Síntese**, Brasil, v. 14, n. 71, p. 118-141, abr./maio 2012.